MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/08/15
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI N.º 99 /2015

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetado e transferida para a categoria de bens dominicais do Município o lote nº 104-A, Fazenda Piquiri, situado no perímetro rural deste município, com área de 48.400 m² (quarenta e oito mil metros e quatrocentos metros quadrados), matrícula nº 024666 do 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º Fica autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º desta lei, nos termos da lei federal 8.666/1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 5.090/2008.

Cascavel, 21 de agosto de 2015.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O projeto de lei em apreço possui como finalidade desafetar imóvel público e autorizar a sua alienação por meio dos procedimentos legais da licitação (lei n. 8.666/1993), possibilitando, assim, obter recursos públicos para serem investidos em outras destinações públicas, tendo em vista que a área em apreço é inaproveitável para o município.

Ademais, no ano de 2008 foi publicada a lei nº 5.090/2008 que autorizava o Município de Cascavel fazer concessão do direito de uso ao Clube Ultraleve Cascavel – "Cuca Leve", sendo esta lei meramente autorização, ou seja, não criando direitos nem impondo obrigações, cabendo ao Chefe do Executivo analisar a pertinência para aplicação da lei ou simplesmente deixá-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

A administração dos bens públicos municipal compete ao prefeito do município nos termos da lei orgânica municipal ao chefe do executivo cabe verificar a conveniência e oportunidade de eventuais concessões de imóveis para particular, sempre de olho no bem maior, qual seja o interesse público, não é o caso da manutenção da concessão prevista na lei que se busca revogar por ser esse o interesse público.

A matéria (obrigação da concessão do imóvel objeto da lei 5.090/2008) já foi inclusive objeto de conhecimento do poder judiciário, onde em processo de mandado de segurança indeferiu o pedido da associação, tendo entendido que compete ao prefeito municipal a administração dos bens públicos, sendo ato discricionário a sua concessão ou não.

Por conta disto, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5046

Autos nº. 0024674-36.2015.8.16.0021

Processo	0024674-36.2015.8.16.0021
Classe Processual	Mandado de Segurança
Assunto Principal	Violação aos Princípios Administrativos
Valor da Causa	R$788,00
Impetrante(s)	• CLUBE ULTRALEVE DE CASCAVEL
Impetrado(s)	• Prefeito Municipal de Cascavel - Sr. Edgar Bueno

DECISÃO

Vistos etc.

1. Acolho a emenda retro.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLUBE ULTRALEVE DE CASCAVEL** contra suposto ato coator do **PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, Sr. EDGAR BUENO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou a impetrante, em síntese, que se trata de associação privada sediada no Município de Cascavel, e que no dia 19/12/2008 foi promulgada a Lei nº 5.090/2008, através da qual a Administração Pública Municipal lhe concedeu o direito real de uso da área denominada "Lote nº 104-A, Fazenda Piquiri, com área de 48.400 m²".

Relatou que o exercício do direito real de uso ficou submetido à lavratura de Termo Administrativo, ato que seria realizado após a publicação da referida lei. No entanto, afirma a impetrante que esse documento até o momento ainda não foi assinado, e a atual Administração Municipal vem reiteradamente postergando a concretização do ato.

Disse que recentemente protocolou solicitação de Termo Administrativo junto ao Município de Cascavel, mas o Prefeito Municipal negou o pedido sob a justificativa de que não haveria mais "conveniência e oportunidade para a realização do ato".

Sustentando direito líquido e certo à lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Uso, bem como a presença dos requisitos legais, pugnou pela concessão de liminar, *"no sentido de conceder a posse imediata do imóvel denominado de Lote nº 104-A – Fazenda Piquiri, com área de 48.400 m², às entidades denominadas Clube Ultraleve de Cascavel – "Asa Leve" [...], evitando-se desta forma deterioração maior das aeronaves que pertencem à associação, que não possui local apropriado para seu armazenamento e uso"*.

A inicial se fez acompanhar de documentos (evento 1.2 / 9).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

3. A questão a ser discutida, nesse primeiro momento, é a viabilidade ou não da concessão da liminar pleiteada para fins de conceder à impetrante a posse do imóvel reclamado nos autos.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; **b)** possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Então, vejamos.

No caso vertente, em que pese os respeitáveis argumentos deduzidos, pelos fundamentos e documentos acostados aos autos, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável para o deferimento da medida de urgência. Justifico.

A irresignação da impetrante direciona-se à decisão administrativa acostada ao evento 1.7 (pag. 32). Por meio dela, o Chefe do Poder Executivo Municipal negou a solicitação de **lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Uso**, ante a ausência superveniente de conveniência e oportunidade para a realização do ato.

Argumenta a impetrante que o ato administrativo é ilegal, vez que a lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Uso é ato que não esta submetido ao juízo discricionário da Administração, tendo em vista que é obrigação que decorre da Lei Municipal 5.090/2008, promulgada sob a égide da Administração Municipal pretérita.

Pois bem. Como é cediço, nos casos de concessão/permissão de uso de bem público, a lavratura do Contrato Administrativo exige licitação prévia, só dispensável ou exigível nos casos expressamente previstos em lei. Essa é a inteligência dos artigos 37, XXI[1] e 175 da CF[2] e do artigo 2º da Lei 8.666/93[3].

No caso dos autos, partindo do pressuposto que a concessão do direito real de uso sobre o bem descrito nos autos foi precedida de prévia licitação, possível afirmar, num juízo apriorístico, que o ato administrativo impugnado por meio do presente *mandamus* aparenta não estar eivado de nulidade, pois encontra supedâneo no poder de autotutela da Administração Pública, previsto no artigo 53 da Lei 9.784/99 e no artigo 49 da Lei 8.666/93. Confira-se:

> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]*

Além disso, a pretendida lavratura do contrato administrativo de concessão de uso não pode ser interpretada como se fosse **ato vinculado**, pois é incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (no caso, supostamente a empresta impetrante) confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. Nesse sentido:

> *EMENTA: I) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME A FIM DE GARANTIR A COMPETITIVIDADE, A MORALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. a) A revogação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 006/2009) foi justificada pelo interesse público, porquanto existiam indícios de fraude no referido procedimento, consistente no ajuste entre as empresas participantes, a fim de frustrar o caráter competitivo do certame. b) A Administração Pública, utilizando do seu poder discricionário (conveniência e oportunidade), revogou o procedimento licitatório, a fim de que fosse garantida a competitividade, a moralidade e o interesse público nas contratações do Poder Público. c) Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que antes da assinatura do contrato*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

18/08/2015 NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR Arq DECISÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

administrativo o procedimento licitatório pode ser revogado, por razões de interesse público, eis que o vencedor do Certame tem mera expectativa de direito de celebrar o contrato com a Administração Pública *( ) (TJPR - 5ª C Cível - AC - 881228-2 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Leonel Cunha - Unânime - - J. 27.03.2012 - grifei)*

Repise-se que as considerações em apreço foram tecidas a partir das informações acostadas à inicial e partindo do pressuposto que a **concessão de uso** seguiu os procedimentos legais (realização de prévia licitação), sendo que demais informações só poderão ser extraídas após a manifestação da autoridade coatora. Ressalte-se que o despacho do Prefeito Municipal referiu-se à **manutenção do posicionamento**, o que aparentemente pressupõe a existência de processo administrativo anterior.

4. Logo, não se verificando a relevância dos fundamentos em que assenta o pedido inicial, vez que inexistentes indícios do direito alegado ou mesmo da ilegalidade do ato impetrado, **indefiro** a **liminar** almejada, o que faço com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

5. **Cite-se** e **notifique-se** a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).

6. Encaminhe-se cópia da inicial para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para o fim de que tome ciência do presente feito e, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/09).

7. Sendo suscitadas questões preliminares ou se fazendo, as informações, acompanhar de documentos, **diga** o impetrante, em 5 (cinco) dias.

8. Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei n. 12.016/09).

9. Em seguida, venham os autos **conclusos para sentença**.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente* (tb)

SANDRA DAL' MOLIN NEGRÃO

Juíza de Direito

---

[1] Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[3] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/CE